



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

SUPERINTENDENCIA DE LICITAÇÕES

CI n. 208/2016

Várzea Grande-MT, 22 de Julho de 2016.

Ao Ilmo. Sr.

Luiz Antônio Vitorino Soares

Secretário de Saúde

Senhor Secretário,

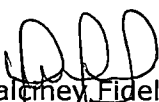
Na data de hoje foi recebido via e-mail Impugnação da **L.M FARMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** CNPJ n. 57.532.343/0001-14, referente ao Pregão Eletrônico n. 38/2016, Processo 376250/2016, que tem como objeto REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO HOSPITALAR - PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DO HOSPITAL E PRONTO SOCORRO MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE E REDE MUNICIPAL, CONFORME EDITAL E ANEXOS.

Lembramos que a resposta deverá ser o mais breve possível, sob pena de prorrogação do certame, item 3.5 do edital e §1, art 18 Decreto 5450/2005.

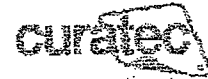
"Se a impugnação ao edital for reconhecida e julgada procedente, serão corrigidos os vícios e, caso a formulação da proposta seja afetada, nova data será designada pela Administração, para a realização do certame."

"§ 1º Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas."

Atenciosamente,


Dalçiney Fidelis Nogueira
Pregoeira

*Recebido em
22/07/2016
às 14:40hs
J.*



PROCURAÇÃO

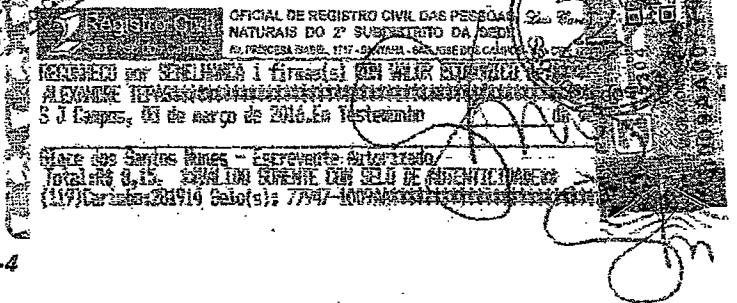
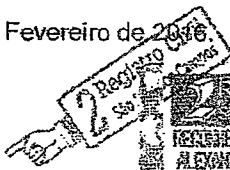
OUTORGANTE: L.M. FARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ nº 57.532.343/0001-14, com sede à Rua Jaguarão nº 95 – Chácaras Reunidas – São José dos Campos – SP, neste ato representado pelo seu Diretor Alexandre Tepas, francês, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade R.N.E n. V788577-4, residente e domiciliado à Rua Jaguarão nº 95, Chácaras Reunidas, São José dos Campos – SP.

OUTORGADO: Luciana Maria Amorim, RG nº 2748011, CPF nº 773.996.509-00, Gerente Comercial, sediada na Avenida Jabaquara 1397, Apto. 25, Bl. A1, Bairro Saúde, São Paulo – SP.

PODERES: Apresentar documentação e propostas, participar de sessões públicas de abertura de documentação de Habilitação e de propostas, assinar as respectivas atas, registrar ocorrências, formular impugnações, formular ofertas e lances, fazer vistas a processos, interpor recursos, renunciar ao direito de recurso, assinar contrato, praticar todos os atos e solicitar quaisquer documentos indispensáveis ao bom e fiel cumprimento da licitação que a empresa venha participar a partir nesta data.

Validade desta procuração : 01 (Um) ano.

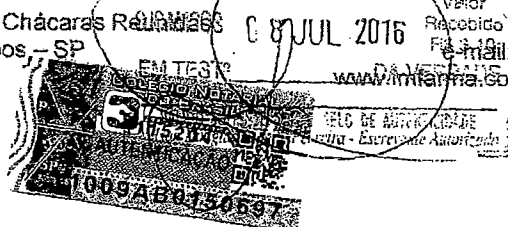
São José dos Campos, 25 de Fevereiro de 2016.



L.M. Farma Indústria e Comércio LTDA.
Alexandre Tepas
Diretor de Negócios
Carteira de Identidade RNE nº V788577-4
CPF 235.267.648-75

L.M. Farma Indústria e Comércio LTDA. CNPJ: 57.532.343/0001-14

Rua Jaguarão, 95 – Chácaras Reunidas – São José dos Campos – SP
CEP 12238-410



Telefone: (12) 3202-1300
e-mail: lmfarma@lmfarma.com.br
www.lmfarma.com.br – www.curatec.com.br

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a) do Município de Várzea Grande

Edital de Pregão Eletrônico n.º 38/2016

Processo Administrativo n.º 376250/2016

LM FARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, empresa regularmente constituída, com sede na Rua Jaguarão nº 95, Bairro Chácaras Reunidas, na cidade de São José dos Campos/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 57.532.343/0001-14, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, através de sua representante que a esta subscreve, com fundamento nas disposições contidas nas Leis nº.10520/02 e 8666/93 e suas posteriores alterações, Constituição Federal e demais normas de Direito em vigor, apresentar o presente **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO/ESCLARECIMENTO** face às disposições contidas no Anexo I Objeto do edital de licitação citado em epígrafe, pelos motivos a seguir expostos.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

e o faz consoante as fundadas razões de direito abaixo articuladas, tempestivamente.

I. DAS CLÁUSULAS RESTRITIVAS E DIRECIONAMENTOS

A presente Impugnação presta-se a requerer alterações substanciais quanto às exigências estabelecidas pelo Edital em análise, para fornecimento do produto listado no item 60 do Edital, a saber:

Item 60 - CURATIVO, NÃO TECIDO, PREENCHIDO COM CARVÃO ATIVADO E NITRATO DE PRATA, CERCA DE 10 X 10 CM, NÃO ADERENTE, ESTÉRIL, EMBALAGEM INDIVIDUAL.

Da análise do item descrito, verifica-se claramente que o presente certame não pode prosperar, uma vez que o descritivo solicitado por este órgão, como especificado item 60 do Edital, supratranscrito, direciona para um único produto. Vejamos.

O **ITEM 60**, como solicitado no descritivo, direciona para o produto qual seja **Act Carbon**, cujo fabricante trata-se da empresa **Casex**.

Para o item no tocante a composição química, foi solicitado no descritivo, conforme acima exposto, um curativo de Carvão ativado e "nitrato de prata". A prata está presente em uma ampla gama de coberturas e pode se apresentar na forma de compostos/complexos. A prata pode estar disponível em curativos na forma de um sal (ex. nitrato de prata), este sal quando entra em contato com o exsudado da ferida, se dissocia em prata iônica (Ag⁺). É por meio desta dissociação que estes íons Ag⁺ ligam-se a moléculas negativamente carregadas presentes em bactérias e provocam a morte celular. Este efeito bactericida é comprovado e descrito em diversos artigos científicos.

A empresa LM Farma oferece Curatec Curativo de Carvão Ativado com Prata é um curativo primário, ESTÉRIL, composto por uma camada de carvão ativado impregnado com 0,15% de prata (25 µg/cm²) inserida em um envoltório de não tecido. Curatec Curativo de Carvão Ativado com Prata é muito bem tolerado e, devido ao seu princípio puramente físico de limpeza da ferida, não oferece perigo de efeitos colaterais ou do desenvolvimento de resistência, como pode ocorrer ao serem utilizados antibióticos. A camada de carvão ativado absorve as bactérias, removendo-as eficazmente do leito da lesão, resultando em um efetivo controle do odor em feridas com odor fétido. A prata impregnada no tecido de carvão exerce efeito bactericida sobre os micro-organismos, auxiliando no controle de infecção da ferida.

Desta forma, conforme se denota da exposição feita acima, o produto oferecido por esta empresa, é capaz de atender integralmente o descritivo do produto solicitado no edital, visto que, possui igual finalidade, e agirá da mesma maneira, promovendo um processo de cicatrização eficaz e proporcionando bem estar para o paciente que o utilizará.

Para que este item se torne mais abrangente sugerimos o seguinte descritivo:

"CURATIVO, NÃO TECIDO, PREENCHIDO COM CARVÃO ATIVADO E/ OU NITRATO DE PRATA, CERCA DE 10 X 10 CM, NÃO ADERENTE, ESTÉRIL,

EMBALAGEM INDIVIDUAL.”

II – DO DIREITO

Uma análise mais técnica demonstra que a exigência em questão viola os princípios expressos no artigo 3º da Lei n.º 8.666/93, tendo expressa vedação na lei esse tipo de exigência.

O Conselheiro e Doutrinador Antonio Roque Citadini, em sua obra Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas (Comentários e Jurisp. sobre a Lei de Licitações Públicas, Max Limonad, 3ª Edição, p.54.), ensina que *“a licitação é uma disputa pela obra, serviço, compra ou premiação (no caso de concurso) e a Administração não pode retirar-lhe esta característica básica. Nesta disputa, não pode o agente público favorecer um dos interessados, estabelecendo cláusulas que objetivem eliminar alguns ou colocar outros em posição vantajosa par vencer o certame. A Administração é neutra, imparcial e qualquer ação sua que leve a favorecimento de um ou prejuízo de outro, acarreta a nulidade de todo o procedimento”*. (grifos nossos)

Parece-nos muito clara a disposição da administração pública em direcionar o procedimento administrativo à apenas uma empresa no item 60.

O Professor Eros Grau, em sua obra Licitação e Contrato Administrativo (Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros Editores, 12ª Edição, p.14.), ensina que *“a licitação está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso – o melhor negócio – e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração”*.

Neste sentido, verifica-se que a exigência de marca específica, tem o claro objetivo de favorecer determinado licitante, não se coadunando com os objetivos da licitação, cujos limites são traçados por meio do texto constitucional.

Ademais, a jurisprudência pátria, especialmente o Superior Tribunal de Justiça, já se manifestou no sentido de que exigências absurdas e injustificáveis, que

tenham por objetivo restringir a concorrência, não são aceitáveis, pois violam o interesse público e restringem a participação de interessados aptos a fornecer o mesmo produto, com preços e condições melhores e mais favoráveis à Administração.

Ainda em defesa da supremacia do interesse público em detrimento dos interesses privados, Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, p.243) defende que *"a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais."*

Desta forma, transcrevemos abaixo julgado confirmando nosso entendimento:

"Contrato. Cláusulas restritivas estabelecidas no Edital Licitatório, ocasionando o comparecimento de apenas uma proponente. Estipulação, no contrato, de prazo diverso daquele previsto no instrumento convocatório, para execução da avença. Feridos princípios licitatórios fundamentais." TCE-SP, RTC-37.38002692 Cons. Eduard Bittencourt Caral, 07/8/09 DOE/SP 1510/96 (grifos nossos)

Nesta linha, é o presente para demonstrar, de forma inequívoca, que o edital guerreado está repleto de vício, uma vez que usurpa os textos de lei, especialmente preceitos constitucionais, no sentido de ter sido elaborado especificando marcas, nitidamente para atender à apenas uma empresa no tocante ao item 60, impossibilitando a concorrência e a participação de outras empresas interessadas, aptas a fornecer o mesmo produto com preços mais competitivos.

Maria Sylvia Zanella di Pietro (Direito Administrativo, 12ª Edição, Editora Atlas, p.291), em sua obra Direito Administrativo, ensina que *licitação é um procedimento integrado por atos e fatos da Administração e atos e fatos do licitante, todos contribuintes para formar a vontade contratual.*

Ademais, o artigo 3º do referido diploma legal, determina que:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

A redação expressa do artigo 3º, por si só, teria o condão de justificar a presente representação, uma vez que, nitidamente, encontram-se violados os princípios norteadores do procedimento administrativo em questão.

Contudo, a acuidade do legislador foi tamanha, que a redação do § 1º do artigo 3º, cuida de esclarecer ainda mais os limites objetivos da lei:

"§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5.º a 12 deste artigo e no art. 3.º da Lei n.º 8.248, de 23 de outubro de 1991," (grifamos).

O Edital de Licitação da Modalidade Registro de Preços, nitidamente, foi elaborado para restringir a participação de outras empresas que não à marca especificada no item 60 do Edital.

A "escolha" de apenas uma empresa viola alguns dos mais importantes princípios das licitações, se não todos, lembrando ainda, que alguns dos princípios encontram-se inculpidos até mesmo no Texto Constitucional, como aquele constante do artigo 37, XXI, que abaixo transcrevemos:

"Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também ao seguinte:

(omissis)

XXI. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

(grifos nossos)

A exigência do presente Edital não se coaduna com o Texto Maior, no sentido de estabelecer condições que impedem, em absoluto, a concorrência, impedindo, na mesma linha, que a Administração Pública possa contratar o mesmo serviço por preços e condições melhores.

Ainda nos dizeres de Maria Sylvia Zanella di Pietro, "o princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também, assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais. No §1º, inciso I, do mesmo artigo 3º, está implícito outro princípio da licitação que é o da competitividade decorrente do princípio da isonomia."

Ainda neste sentido, Marcelo Palavéri (Municípios e Licitações Públicas, Editora Juarez de Oliveira, 1º Edição, p.9), em sua obra Município e Licitações Públicas, ensina que:

"o respeito à igualdade, contudo, vale dizer, não impede à

Administração o estabelecimento de requisitos mínimos de participação, nem de descrever com precisão e detalhes o objeto pretendido. A Administração, como reforça a ampla jurisprudência, pode e deve descrever o que pretende, bem como fixar regras para participação nos certames, desde que não excessivas e impertinentes ao objeto almejado. O que não lhe é dado fazer, em prestígio ao princípio sob exame (igualdade) é fixar regras com caráter discriminatório (art.3º, §1º, da Lei n. 8.666/1193) evidentemente desnecessárias e sabidamente voltadas à instituir privilégios a quem quer que seja. (grifos nossos)

Neste sentido, o Tribunal de Contas tem decidido:

Fmenta: A exigência de cláusula restritiva no edital, impossibilitou a participação de um contingente maior de empresas interessadas. Fato que determinou a irregularidade da licitação, do contrato de do termo aditivo de fls.1.118/1.120, bem como da ilegalidade das despesas decorrentes. Aplicação do disposto no art.2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n. 709/1993" (Processo TC – 35475/026/98- Rel. Cons. Fúlvio Julião Biazzi – TCESP – DOE de 11.08.1999) (grifos nossos)

O mesmo autor prossegue afirmando que *"da interpretação desse princípio, decorre, ademais, a confirmação de algo que realmente se afirma: pela licitação não se busca apenas a realização do negócio mais vantajoso par a Administração O alcance desse resultado, com o desprestígio da igualdade, invalida o procedimento, de modo a que impõe-se o atingimento da proposta mais vantajosa combinado com a comprovação de se ter oferecido oportunidades iguais a todos os possíveis participantes."*

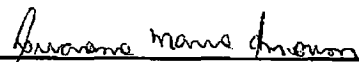
III – DO PEDIDO

Diante todo exposto e provado, REQUER sejam feitas às necessárias e urgentes alterações no Edital em análise, no tocante ao descritivo do Edital, mais

especificamente do item 60, solicitado por este órgão, para que o mesmo se torne mais abrangente, de modo a permitir que todas as empresas que comercializam, fabriquem ou distribuam o produto em questão, de qualidade semelhante ou superior ao requisitado, possam participar do certame em igualdade de condições, como forma de materializar e manter a legalidade e constitucionalidade do procedimento, sob pena de infração aos princípios acima esposados.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

São José dos Campos, 21 de Julho de 2016.


L.M. FARMA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA
Luciana Maria Amorim
Gerente Comercial
CPF. 773.996.509-00
RG. 2748011

[57.532.343/0001-14]
L.M. FARMA INDUSTRIA
E COMERCIO LTDA
Rua Jaguarão, nº 95
Chão Roubado - CEP 12.238-410
[São José dos Campos - SP]



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE**

RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Referência: Pregão Eletrônico n. 38/2016

Processo Administrativo n. 376250/2016

Objeto: **Registro de preços- para futura e eventual aquisição de material de consumo hospitalar - para suprir as necessidades do Hospital e Pronto Socorro Municipal de Várzea Grande e Rede Municipal, Conforme Edital e Anexos.**

1. Cuida-se de resposta ao pedido de IMPUGNAÇÃO em relação aos itens constantes do Termo de Referência pertencente ao Pregão Eletrônico supramencionado, oriundo da empresa **LM FARMA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ n. 57.532.343/0001-14, ora impugnante, com pedido de impugnação referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe, cujo objeto Registro de Preços- para futura e eventual aquisição de material de consumo hospitalar - para suprir as necessidades do Hospital e Pronto Socorro Municipal de Várzea Grande e Rede Municipal, conforme Edital e Anexos.

Do ponto questionado

2. A presente impugnante atenta-se ao descritivo do item 60 do presente edital;
 - a) Questiona a respeito de o item estar direcionado para o produto Act Carbon, cujo fabricante trata-se da empresa Casex, e que a composição química descrita no item, refere-se a curativo de carvão ativado e "nitrato de Prata."
 - b) Que a empresa oferece Curatec curativo de carvão ativado com prata, que se trata de curativo primário, Estéril, e que o produto ofertado pela empresa é capaz de atender integralmente o descritivo do produto solicitado no edital, visto que possui a mesma finalidade.

Da análise dos pontos questionados




ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE

3. Como os pontos questionados são meramente técnicos, e dizem respeito à secretaria solicitante, portanto não cabendo a esta Pregoeira analisá-los, neste contexto fora encaminhado o referido esclarecimento à área técnica da Secretaria de Saúde, para que assim, fosse dirimido tal esclarecimento.
4. Em resposta, retornou da Equipe técnica da Secretaria de Saúde, na forma de C.I n. 663/2015 assinada pela Gerente de Enfermagem Sr^a Josenice Figueiredo Sousa COREN-MT 34024, que em síntese **MANTERÁ** descritivo disposto no item 60, pois este atende as especificações do CAT MAT.
5. E que o produto descrito é composto por 2 substâncias inseridas em um só produto que atuam distintamente em uma mesma lesão, o que torna mais indicado sob o ponto de vista terapêutico, econômico e técnico em relação ao produto constituído por uma única substância..

Da Decisão

6. Diante do exposto,
7. Recebo a devida impugnação por ela estar devidamente instruída e dentro do prazo nominado em edital, entretanto **NEGO-LHE PROVIMENTO** e mantenho as mesmas disposições editalícias.
8. Dê ciência à Licitante, após divulgue-se esta decisão junto ao site www.varzeagrande.mt.gov.br, www.bll.org bem como procedam às demais formalidades de publicidade determinadas pela lei.

Várzea Grande-MT, 25 de julho de 2016.


Dalciney F. Nogueira
Pregoeira